



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Superintendência de Infraestrutura e Logística**

Ofício Circular SEE/SIN nº. 51/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

**Assunto: Resposta ao pedidos de impugnação - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Em atendimento ao item 6 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA REFORMA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS DE 95 (NOVENTA E CINCO) UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, constituída pela Resolução nº 5.235/2026, de 20 de janeiro de 2026, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito da Impugnação apresentada pela Sra. Maria Geisiane Kele da Silva Nunes.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

## **I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A Sra. Maria Geisiane Kele da Silva Nunes, inscrita no CPF sob o nº 49\*.\*\*\*.\*\*\*-69 (“Impugnante”), encaminhou tempestivamente, no dia 19 de março de 2026, Impugnação ao EDITAL da Concorrência Internacional nº 001/2026, com amparo no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Impugnação foi apresentada em nome próprio pela Impugnante, na qualidade de cidadã e parte interessada (pessoa física). A peça encontra-se subscrita pela própria autora e foi devidamente instruída com a cópia de seu documento de identificação civil, atendendo à exigência contida no subitem 6.2.3 do Edital, que determina categoricamente que as impugnações devem ser acompanhadas com cópia do documento de identidade do seu signatário.

Preenchidas as condições de admissibilidade e tempestividade previstas nos subitens 6.2 e ss. do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2026, conhece-se da Impugnação, cujo mérito será a seguir analisado.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra a alocação de riscos constante da Matriz de Riscos (Anexo J) do instrumento convocatório. A Impugnante alega que o Edital atribui à futura Concessionária, de forma exclusiva e integral, os riscos relacionados a atrasos em licenciamentos ambientais, urbanísticos, sanitários, e na obtenção de licenças, alvarás e permissões junto a órgãos públicos, mesmo quando tais atrasos decorram da conduta omissiva ou morosidade dos próprios órgãos licenciadores.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para retificar a Matriz de Riscos, a fim de distinguir os atrasos imputáveis à Concessionária daqueles decorrentes da morosidade dos órgãos públicos, alocando estes últimos à esfera de risco do Poder Concedente, com correspondente direito a reequilíbrio econômico-financeiro, e a consequente reabertura dos prazos da licitação.

Ante o exposto, passa-se à análise meritória

## II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO E DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Analisados os argumentos, a Comissão entende que a Impugnação não merece prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### 1. DA PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA: A CORRETA ALOCAÇÃO DOS RISCOS DE LICENCIAMENTO E DO DEVER DE APOIO INSTITUCIONAL DO PODER CONCEDENTE

A tese formulada pela Impugnante parte de uma premissa fática inteiramente equivocada, evidenciando uma leitura fragmentada e assistemática do instrumento convocatório. Diferentemente do alegado, o Edital não atribui de forma exclusiva, cega e absoluta à Concessionária os riscos advindos da morosidade ou omissão dos órgãos públicos licenciadores. Ademais, a argumentação formulada pela Impugnante parte de uma premissa de contratação pública tradicional (Lei nº 14.133/2021) e desconsidera a essência da modelagem de uma Parceria Público-Privada (Lei nº 11.079/2004), cujo cerne reside na alocação eficiente de riscos entre os parceiros público e privado.

Assim, a modelagem jurídica do Projeto, pautada nas melhores práticas de estruturação de projetos, é sofisticada e já promove, de forma expressa, a exata distinção causal requerida pela Impugnante no Anexo J – Matriz de Riscos. Complementarmente, conforme amplamente justificado nos estudos técnicos e consubstanciado na Nota Técnica Conjunta SEE/SEINFRA/CODEMGE Nº 01/2026 que instruiu internamente o procedimento, a essência das Parcerias Público-Privadas reside no compartilhamento de riscos entre o Estado e o parceiro privado, pautando-se pelo princípio fundamental de que cada risco deve ser gerido pela parte que possui maior capacidade técnica e financeira para mitigá-lo. Diferentemente do modelo tradicional de obras públicas, onde o setor público frequentemente absorve os custos extras decorrentes de imprevistos e trâmites burocráticos, na PPP a matriz de riscos estabelece as responsabilidades de forma a proteger o erário e incentivar a eficiência privada.

Como leciona o doutrinador Marçal Justen Filho, a repartição de riscos é a "pedra angular" dos contratos de concessão e PPP, sendo o fator que permite a otimização de custos e a geração de eficiência, ao transferir ao particular os riscos que ele pode gerenciar melhor, como os riscos de engenharia e de gestão de processos.

A alocação de riscos de licenciamento à Concessionária restringe-se estritamente aos casos em que o atraso decorra de sua própria ineficiência. É o que determinam os Riscos nº 73 e nº 88 do Anexo J, que imputam à Concessionária os atrasos na obtenção de licenças ambientais, urbanísticas e alvarás apenas quando decorrentes de sua conduta culposa ou dolosa, ou oriundos de sua ação ou omissão, incluindo a elaboração inadequada ou incompleta de projetos. Trata-se de risco gerencial ordinário e inafastável do executor da obra. Vejamos os extratos do Anexo J:

Nº	Tipo	Risco	Descrição e consequências	RESPONSÁVEL
73	Risco de Obtenção de Licenças Necessárias à Reforma	Não obtenção das licenças necessárias à reforma ou imposição de condições inesperadas que obstem tal obtenção	Atrasos ou falhas na obtenção das licenças e das outorgas ambientais, nos prazos do ANEXO K - DIRETRIZES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE OBRAS, caso eventual atraso decorra de conduta culposa ou dolosa da CONCESSIONÁRIA	Concessionária

Nº	Tipo	Risco	Descrição e consequências	RESPONSÁVEL
----	------	-------	---------------------------	-------------

88	Risco Urbanístico	Observância da legislação urbanística	Custos decorrentes da <b>inobservância da legislação</b> urbanística aplicável na realização das obras das UNIDADES EDUCACIONAIS e durante todo o desempenho dos SERVIÇOS	Concessionária
----	-------------------	---------------------------------------	---	----------------

Por outro lado, quando o atraso foge da esfera de controle do parceiro privado, a Matriz de Riscos blinda a Concessionária e aloca o ônus financeiro e temporal diretamente ao Estado. Os Riscos nº 74 e nº 75 do Anexo J determinam expressamente que constituem risco do Poder Concedente os atrasos e recusas imotivadas ou omissões dos órgãos competentes para a outorga de licenças e autorizações, bem como os atrasos que não decorram de conduta culposa ou dolosa da Concessionária.

Nº	Tipo	Risco	Descrição e consequências	RESPONSÁVEL
74	Risco de Obtenção de Licenças Necessárias à Reforma	Não obtenção das licenças necessárias à reforma ou imposição de condições inesperadas que obstem tal obtenção	Atrasos ou falhas na obtenção das licenças e das outorgas ambientais, nos prazos do ANEXO K - DIRETRIZES PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE OBRAS, <b>caso eventual atraso não decorra de conduta culposa ou dolosa da CONCESSIONÁRIA</b>	Poder Concedente
75			<b>Atrasos, recusas imotivadas</b> ou omissões dos <b>órgãos competentes</b> para a outorga de licenças, autorizações ou permissões necessárias para execução do objeto do CONTRATO, inclusive renovações e/ou imposição de condicionantes que impeçam sua emissão	Poder Concedente

Na mesma linha, o Risco nº 89 aloca ao Poder Concedente os atrasos ou recusas na emissão de licenças e alvarás pelas autoridades municipais por decorrência de interpretação conferida à legislação urbanística.

Para além da irretocável divisão na Matriz de Riscos, a Impugnante ignora que o Contrato impõe ao Poder Concedente um dever ativo de colaboração. A subcláusula 14.1.2 da Minuta do Contrato determina que o Poder Concedente tem a obrigação de envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças, autorizações e alvarás necessários à Concessionária, inclusive prestando o apoio institucional eventualmente necessário, notadamente com a participação em reuniões técnicas e pronto envio de manifestações. Essa obrigação de colaboração é ratificada pela subcláusula 17.3, que assegura que a Concessionária interagirá com os órgãos públicos responsáveis pela emissão de autorizações e licenças contando com o apoio do Poder Concedente.

Em suma, a Impugnação carece de objeto material, uma vez que o instrumento convocatório já contempla a equitativa distribuição de riscos de licenciamento e o dever de apoio institucional por parte do Estado. O pleito de retificação da Matriz de Riscos mostra-se descabido, pois o documento já reflete, em sua redação atual, a exata proteção contra a morosidade estatal reivindicada pela Impugnante.

## 2. **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL CONTRA PENALIDADES (EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 17.1.1)**

Para além da correta alocação dos impactos financeiros e temporais em favor da Concessionária evidenciada no tópico anterior, o instrumento convocatório também a blindou na esfera administrativa e sancionatória, rechaçando a tese da Impugnante de que o parceiro privado seria punido por fatos alheios ao seu controle.

A Minuta do Contrato consagra, em sua subcláusula 17.1.1, a excludente de responsabilidade de forma hialina e cogente:

Não serão imputáveis à CONCESSIONÁRIA os atrasos decorrentes da demora na emissão de licenças e demais documentos de responsabilidade do Poder Público, desde que o atraso não tenha sido causado pela CONCESSIONÁRIA.

A mecânica e a eficácia desta excludente foram, inclusive, objeto de aprofundamento e ratificação por esta Comissão de Contratação durante a fase de esclarecimentos. A Comissão esclareceu formalmente que os comprovantes de protocolo de licenciamento físico ou eletrônico constituem meio idôneo para demonstrar a tempestividade da atuação do parceiro privado.

Ficou assentado que a isenção de responsabilidade e a blindagem contra penalidades pressupõem, tão somente, que a Concessionária comprove ter atuado com a devida diligência técnica — ou seja, que instruiu o processo administrativo corretamente, sem falhas de engenharia/arquitetura ou omissões documentais que justificassem a paralisação da análise pelo órgão licenciador.

Dessa forma, cai por terra a suposição da Impugnante de que o Edital impõe os prazos de forma cega. Se a Concessionária protocolar os projetos tempestivamente e sem falhas técnicas impeditivas, qualquer morosidade do órgão municipal, ambiental ou do Corpo de Bombeiros, poderá ativar a excludente da subcláusula 17.1.1, com fulcro nos Riscos nº 74, 75 e 89 do Anexo J – Matriz de Riscos.

A estruturação licitatória revela-se, portanto, técnica e irretocável: penaliza a ineficiência privada (projetos mal elaborados e atrasos próprios), mas protege integralmente o parceiro diligente contra a ineficiência estatal, esvaziando por completo os argumentos e o objeto material da presente impugnação.

## 3. **DA ALOCAÇÃO DE RISCOS E DA PRECIFICAÇÃO DO PROJETO**

Não obstante os contra-argumentos supracitados frente às alegações da Impugnante, cabe ressaltar que a alocação de riscos é a essência dos contratos de Parceria Público-Privada. A transferência da responsabilidade pela obtenção de licenças ao parceiro privado é prática consolidada e reconhecida pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU). Fundamenta-se na premissa de que o parceiro privado possui maior especialização e agilidade para conduzir tais processos, sendo este um dos fatores que gera eficiência e "*value for money*" para a Administração.

Ademais, o Edital parte da premissa de que os participantes são agentes econômicos experientes e sofisticados. A decisão de competir implica uma análise aprofundada de todas as condições do projeto. Nesse sentido, a Cláusula 34.4.6 da Minuta do Contrato é inequívoca e vincula a todos os proponentes:

**34.4.6.** A CONCESSIONÁRIA declara ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos na CONCESSÃO e ter levado esses riscos em consideração na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Portanto, a alocação de riscos previstas neste projeto deve ter seu impacto avaliado, mitigado e, por fim, precificado na proposta econômica de cada licitante. A competição se dará, inclusive, na capacidade de cada empresa em gerenciar e precificar este e outros riscos de forma mais eficiente.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos delineados nos estudos de modelagem do BNDES e ratificados pela Governança do Estado, a alocação dos riscos de licenciamento e aprovação de projetos à Concessionária revela-se estritamente legal, compatível com a natureza da PPP e com as melhores práticas de Project Finance.

A referida regra maximiza a eficiência na execução do contrato e protege o erário, havendo previsão contratual expressa para eximir a Concessionária de penalidades em caso de inércia exclusiva do poder público, sendo descabido o pleito de transferência do risco financeiro ordinário para o Estado.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO decide conhecer a Impugnação apresentada por Maria Geisiane Kele da Silva Nunes, atestando a sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, restando indeferidos os pedidos de retificação da Matriz de Riscos (Anexo J) e mantendo-se o Edital em sua inteireza, bem como inalterados os prazos do certame.

Atenciosamente,

#### A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**Adriene Sathler de Aguiar**

Membro Titular

**Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana**

Membro Titular

**Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**

Membro Titular

**Heitor de Melo Lima**

Membro Suplente

**Ione Iracema Francisco da Silva Omena**

Membro Suplente

**Vitor Buitrago Aquino Matoso**

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar**, Assessor (a), em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso**, Empregado Público, em 24/03/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**, Servidor (a) Público (a), em 24/03/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136149186** e o código CRC **5571E32E**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136149186